



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.720083/2013-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.349 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2018
Matéria GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS
Recorrente ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Correta a glosa de prejuízo fiscal quando autuações referentes a períodos de apuração anteriores ao fato gerador aqui tratado recompõem e reduzem o valor de prejuízo fiscal passível de compensação dos anos posteriores.

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PERÍODOS ANTERIORES QUE GERARAM PREJUÍZO FISCAL A DESCOBERTO. RESULTADO DE JULGAMENTO.

O lançamento que resultou em prejuízo fiscal a descoberto em período posterior deve ter seu julgamento refletido no auto de infração objeto de glosa de prejuízo fiscal de períodos posteriores, por parte da fiscalização.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É legítima a incidência de juros de mora sobre multas fiscais, por estas também integrarem o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a arguição de nulidade, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer os efeitos da decisão contida no acórdão de recurso de ofício e de recurso voluntário n° 1102-00.157, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção, bem assim para reconhecer o prejuízo fiscal que não foi aproveitado pela Autoridade Fiscal, ajustando a base de cálculo do lançamento fiscal para o valor de R\$ 7.466.669,23. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário no que tange aos juros sobre a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Letícia Domingues Costa Braga e Breno do Carmo Moreira Vieira. Ausente momentaneamente a Conselheira Livia De Carli Germano.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado em substituição à Conselheira Livia De Carli Germano), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e Leticia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do Acórdão 12-63.418, de 20 de fevereiro de 2014.

O referido processo trata de lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) decorrente de compensação de prejuízo fiscal efetuada a maior, pela empresa Recorrente, no ano de 2009.

A compensação indevida foi constatada em razão de procedimento fiscal de fiscalização que gerou lançamentos tributários em períodos anteriores ao ano de 2009. Em tais lançamentos, a fiscalização utilizou prejuízos fiscais constantes nos correspondentes períodos de autuação, razão pela qual resultou em uma variação a descoberto em relação ao ano de 2009.

Transcrevo abaixo Relatório da DRJ/RJ1:

(início da transcrição do acórdão da DRJ)

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, constituindo crédito tributário deste imposto no valor de R\$ 6.875.594,11, multa proporcional de 75% no valor de R\$ 5.156.695,58 e juros de mora no valor de R\$ 2.324.638,37 calculados até setembro de 2013.

A descrição dos fatos menciona que houve PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE no valor de R\$ 27.502.376,44 no ano calendário de 2009 e remete para detalhamentos que constam nos demonstrativos de apuração e Termo de Verificação e Constatação Fiscal de Irregularidades ressaltando serem partes integrantes e indissociáveis do auto de infração.

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal de Irregularidades(TVCFI) (fls. 1168 a 1171) menciona, em síntese, que:

1. “Comparando os dados das DIPJ entregues pela contribuinte nos exercícios de 2003 a 2010, anos calendário 2002 a 2009 com

os dados resultantes do procedimento fiscal instaurado através do mandado de procedimento fiscal – MPF nº 08.1.71.00200500011 que abrangeu o período a ser fiscalizado de 2001 a 2004 constatamos que a empresa não possuía a totalidade dos saldos de prejuízos fiscais acumulados discriminados no quadro demonstrativo apresentado nem saldos da base de cálculo negativa de CSLL.

2. O mencionado procedimento fiscal resultou na lavratura de autos de infração constantes dos seguintes processos:

- 16561.000.025/2007-72 – (IRPJ-CSLL)*
- 16561.000.026/2007-17 – (IRPJ-CSLL)*
- 16561.000.027/2007-61 – (IRPJ-CSLL-PIS-Cofins)*
- 16561.000.028/2007-14 – (CSLL)*
- 16561.000.029/2007-51 – (CSLL)*

3 Esclarecemos que a empresa não implementou as alterações resultantes do procedimento fiscal no LALUR.

4 Elaboramos quadro demonstrativo dos saldos dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL acumulados a compensar após computadas as alterações promovidas em razão do resultado do procedimento fiscal conforme planilha “Utilização de Prejuízos Fiscais e/ou Bases de Cálculo Negativas da CSLL nos autos de infração lavrados, após acórdão – DRJ e após Acórdãos CARF, assim como Histórico da Compensação de Prejuízos Fiscais e / ou Bases de cálculo Negativas da CSLL, que constituem partes integrantes dos autos de infração lavrados.”

5 Em razão do exposto foi lançada de ofício a diferença de base de cálculo no valor de R\$ 27.502.376,44 referentes à glosa parcial de compensação indevida de prejuízo fiscal. A empresa utilizou indevidamente o valor de R\$ 32.639.574,64 na DIPJ ano-calendário 2009, equivalente a 30% do Lucro Real no valor de R\$ 108.798.582,13 após compensação de prejuízo do próprio período de apuração (linha 74).

6 A diferença de cálculo da CSLL será objeto de lançamento em Auto de Infração próprio. (grifo deste relator)

As planilhas e demonstrativos mencionados no item 4 constam neste processo às fls. 1172/1179. Reproduzo a seguir o Demonstrativo de Utilização de Prejuízos Fiscais após acórdãos do CARF que compõe o saldo de prejuízo fiscal considerado indevidamente compensado no valor de R\$ 27.502.376,44 sobre o qual foi lançado o IRPJ de ofício:

Empresa : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A

CNPJ : 60.659.463/0001-91

MPF/RPF : 08.1.11.00-2012-00023-5

Demonstrativo Utilização de Prejuízos Fiscais após Acórdãos - CARF

Processo nº 16561.000025/2007-72 - Pendente de Acórdão - CARF, Mantido Acórdão - DRJ

Período	Vr - Tributo Apurado	Valor Exonerado	Vr - Tributo Corrig	Comp Período e	Saldo Período e
				Períodos Anteriores	Períodos Anteriores
01/01 a 31/03/2002	11.529.658,78	9.257.458,12	2.272.200,66	0,00	-2.147.057,93
31/03/2002	Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente - Saldos de Prejuízos Insuficientes				0,00
01/04 a 30/06/2002	20.504.955,26	0,00	20.504.955,26	20.504.955,26	-2.721.946,10
01/07 a 30/09/2002	40.990.309,21	0,00	40.990.309,21	38.783.240,53	-1.776.059,52
01/10 a 31/12/2002	Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente - Saldos de Prejuízos Insuficientes				8.228.225,34
01/01 a 01/04/2003	7.338.536,86	7.338.536,86	0,00	0,00	0,00
01/01 a 01/04/2003	47.351.700,00	0,00	47.351.700,00	8.956.949,62	0,00
Processo nº 16561.000026/2007-17 - Acórdão nº 1301-00.057 (Negado Provimento ao Recurso)					
02/04 a 31/08/2003	9.145.759,70	9.145.759,70	0,00	0,00	-25.395.020,53
Processo nº 16561.000027/2007-61 - Acórdão nº 1301-00.058 (Provimento Parcial ao Recurso)					
02/09 a 31/12/2003	20.179.231,61	1.063.082,61	19.116.149,00	5.870.390,55	-19.524.629,98
01/01 a 31/12/2004	122.416.205,50	46.250,00	122.369.955,50	11.450.059,40	-8.074.570,58

Períodos Posteriores ao Procedimento Fiscal

Período	Valor - DIPJ	Prejuízo Utilizado pelo Contribuinte		Saldo de Prejuízo	
		Período	Períodos Anteriores	Período	Períodos Anteriores
					-8.074.570,58
2005	-259.307,94	0,00	0,00	-259.307,94	-8.333.878,52
2006	10.165.502,15	0,00	3.049.650,65	0,00	-5.284.227,87
2007	-14.432.978,25	0,00	0,00	-14.432.978,25	-19.717.206,12
2008	48.600.026,41	0,00	14.580.007,92	0,00	-5.137.198,20
2009	108.798.582,13	0,00	32.639.574,64	0,00	27.502.376,44

Segue reprodução do histórico da compensação de prejuízos fiscais constante nos autos às fls. 1.175 e seguintes que demonstra a compensação de prejuízo fiscal no valor de R\$ 27.502.376,44 considerada indevida.

Histórico da Compensação de Prejuízos Fiscais

Nº da Declaração: 00527-12 / Trimestral - 1º Trimestre - Período Base: 2002

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Lucro Real Antes da Compensação	23.895.086,83	01. Lucro Real Antes da Compensação	26.167.287,49
02. Prejuízo Apurado	0,00	02. Prejuízo Apurado	0,00
03. Compensação	3.859.019,12	03. Compensação	2.147.057,93
04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	0,00	04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	0,00
05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	0,00	05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	0,00
06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	0,00	06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	0,00

Nº da Declaração: 00527-12 / Trimestral - 2º Trimestre - Período Base: 2002

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Lucro Real Antes da Compensação	0,00	01. Lucro Real Antes da Compensação	0,00
02. Prejuízo Apurado	-23.226.901,36	02. Prejuízo Apurado	-2.721.946,10
03. Compensação	0,00	03. Compensação	0,00
04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	-23.226.901,36	04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	-2.721.946,10
05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	0,00	05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	0,00
06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-23.226.901,36	06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-2.721.946,10

Nº da Declaração: 00527-12 / Trimestral - 3º Trimestre - Período Base: 2002

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Lucro Real Antes da Compensação	0,00	01. Lucro Real Antes da Compensação	3.152.955,26
02. Prejuízo Apurado	-37.837.353,05	02. Prejuízo Apurado	0,00
03. Compensação	0,00	03. Compensação	945.886,58
04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	-23.226.901,36	04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	0,00
05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-37.837.353,05	05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-2.721.946,10
06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-61.064.254,41	06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-1.776.059,52

17

Processo nº 16095.720083/2013-16
Acórdão nº 1401-002.349

S1-C4T1
Fl. 1.833

Nº da Declaração: 00527-12 / Trimestral - 4º Trimestre - Período Base: 2002

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Lucro Real Antes da Compensação	33.347.616,21	01. Lucro Real Antes da Compensação	33.347.616,21
02. Prejuízo Apurado	0,00	02. Prejuízo Apurado	0,00
03. Compensação	10.004.284,86	03. Compensação	10.004.284,86
04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	0,00	04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	0,00
05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-61.064.254,41	05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-1.776.059,52
06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-51.059.969,55	06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	8.228.225,34

Nº da Declaração: 12801-40 / Anual - Período Base: 01/01/2003 a 01/04/2003

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Lucro Real Antes da Compensação	0,00	01. Lucro Real Antes da Compensação	38.394.750,38
02. Prejuízo Apurado	-8.956.949,62	02. Prejuízo Apurado	0,00
03. Compensação	0,00	03. Compensação	0,00
04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	-8.956.949,62	04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	0,00
05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-51.059.969,55	05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	0,00
06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-60.016.919,17	06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	0,00

Nº da Declaração: 11515-67 / Anual - Período Base: 02/04/2003 a 30/08/2003

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Lucro Real Antes da Compensação	0,00	01. Lucro Real Antes da Compensação	0,00
02. Prejuízo Apurado	-25.395.020,53	02. Prejuízo Apurado	-25.395.020,53
03. Compensação	0,00	03. Compensação	0,00
04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	-25.395.020,53	04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	-25.395.020,53
05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-60.016.919,17	05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	0,00
06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-85.411.939,70	06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-25.395.020,53

Histórico da Compensação de Prejuízos Fiscais

Nº da Declaração: 14779-52 / Anual - Período Base: 2006

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Lucro Real Antes da Compensação	10.165.502,15	01. Lucro Real Antes da Compensação	10.165.502,15
02. Prejuízo Apurado	0,00	02. Prejuízo Apurado	0,00
03. Compensação	3.049.650,65	03. Compensação	3.049.650,65
04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	0,00	04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	0,00
05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-87.061.361,54	05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-8.333.878,52
06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-84.011.710,89	06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-5.284.227,87

Nº da Declaração: 14297-57 / Anual - Período Base: 2007

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Lucro Real Antes da Compensação	0,00	01. Lucro Real Antes da Compensação	0,00
02. Prejuízo Apurado	-14.432.978,25	02. Prejuízo Apurado	-14.432.978,25
03. Compensação	0,00	03. Compensação	0,00
04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	-14.432.978,25	04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	-14.432.978,25
05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-84.011.710,89	05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-5.284.227,87
06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-98.444.689,14	06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-19.717.206,12

Nº da Declaração: 17215-64 / Anual - Período Base: 2008

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Lucro Real Antes da Compensação	48.600.026,41	01. Lucro Real Antes da Compensação	48.600.026,41
02. Prejuízo Apurado	0,00	02. Prejuízo Apurado	0,00
03. Compensação	14.580.007,92	03. Compensação	14.580.007,92
04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	0,00	04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	0,00
05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-98.444.689,14	05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-19.717.206,12
06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-83.864.681,22	06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-5.137.198,20

Nº da Declaração: 09842-35 / Anual - Período Base: 2009

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Lucro Real Antes da Compensação	108.798.582,13	01. Lucro Real Antes da Compensação	108.798.582,13
02. Prejuízo Apurado	0,00	02. Prejuízo Apurado	0,00
03. Compensação	32.639.574,64	03. Compensação	32.639.574,64
04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	0,00	04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	0,00
05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-83.864.681,22	05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-5.137.198,20
06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-51.225.106,58	06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	27.502.376,44

O enquadramento legal indicado no auto de infração é: artigos 247, 250, inciso III, 251, 509 e 510 do RIR/99 e artigo 3º da Lei nº 9.249/95.

A contribuinte foi cientificada do feito fiscal em 11/09/2013 conforme comprovante de recebimento dos correios às fls. 1188, e, irressignada, apresentou impugnação em 10/10/2013 (fls. 1199/1249).

A impugnação apresentada contém, em síntese, as seguintes alegações:

a) *Os processos administrativos 16561.000.028/2007-14 e 16561.000.029/2007-51 tratam somente de crédito tributário de CSLL, não tendo relação alguma com a apuração de prejuízos fiscais pela impugnante. Eventual glosa realizada nestes autos somente teria relação com eventuais bases negativas de CSLL da Impugnante e jamais com seus prejuízos fiscais.*

b) *Adicionalmente é necessário destacar que os autos de infração 16561.000.028/2007-14 e 16561.000.026/2017-17 foram julgados integralmente improcedentes pelo CARF.*

c) *Tendo em vista que a glosa da compensação de prejuízo fiscal foi levada a efeito com base nos mesmos fundamentos que serviram de base às autuações dos processos administrativos nº 16561.000.025/2007-72 e 16561.000.027/2007-61 passa-se a demonstrar a improcedência das mencionadas autuações, cujo reconhecimento acarretará também a improcedência da autuação ora impugnada. (Na sequência a contribuinte adentra no mérito dos autos de infração objeto dos referidos processos).*

d) *Ainda que se entenda pela manutenção da autuação é certo que os juros calculados com base na variação da taxa SELIC não poderão ser exigidos sobre a multa de ofício lançada por absoluta ausência de previsão legal. (Menciona e faz observações sobre os artigos 13 da Lei nº 9.065/96, artigo 3º, 113 § 1º do CTN, artigo 5º, II, e 37 da CF, transcreve ensinamentos de renomados juristas e acórdãos do CARF e da CSRF favoráveis ao seu entendimento)*

(término da transcrição do acórdão da DRJ)

A 6ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do Acórdão 12-63.418, de 20 de fevereiro de 2014, julgou a impugnação improcedente, com destaque para a seguinte Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

APRECIÇÃO DE PROCESSOS JULGADOS .

Incabível o reexame de processos já julgados ou que estejam sendo apreciados por outra unidade judicante, mormente quando os feitos encontram-se decididos em segunda instância e aguardando apenas o pronunciamento quanto a embargos de declaração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

GLOSA DE PREJUÍZO FISCAL INDEVIDAMENTE COMPENSADO.

Verificado que os julgamentos proferidos sobre autuações que influenciaram na quantificação do prejuízo indevidamente compensado não alteraram seu saldo, a exação consequente da indevida compensação não deve sofrer reparos.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é um débito para com a Fazenda Nacional e, nessa condição, é passível de juros de mora a partir da sua constituição.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

A empresa tomou ciência da decisão da DRJ na data de 05/03/2014 e apresentou Recurso Voluntário na data de 03/04/2014, alegando os mesmos pontos trazidos na impugnação, incluindo as razões constantes nos Recursos Voluntários dos processos administrativos fiscais 16561.000025/2007-72, 16561.000026/2017-17 e 16561.000027/2007-61, já citados como originários deste processo aqui discutido.

A recorrente repudia a decisão da DRJ em manter a glosa do prejuízo fiscal mesmo considerando que parte do lançamento constante no processo nº 16561.000025/2007-72 fora excluído pelo CARF. Assim, traça arrazoado sobre a incorreção perpetrada pela DRJ para, ao fim, pedir que o lançamento fiscal aqui discutido seja reduzido conforme suas razões de recurso.

No julgamento deste processo em fevereiro de 2017, esta turma ordinária resolveu sobrestar este processo até o julgamento do processo nº 16561.000025/2007-72, por entender que o referido processo contemplava matérias que poderiam alterar a base de lançamento do auto de infração que faz parte deste processo administrativo fiscal.

Com data de assinatura de 31/08/2017 (e-fl. 1.795), a recorrente apresentou pedido de desistência de recurso quanto ao processo nº 16561.000025/2007-72, em razão de ter aderido ao parcelamento previsto na MP 783/17:

Desta forma, com a finalidade exclusiva de cumprir os requisitos previstos na MP 783/17 e na IN 1711/17, a Impugnante desiste do recurso apresentado no Processo Administrativo no 16561.000025/2007-72, renunciando ao direito sobre o qual se funda.

Em razão disso, este processo (16095.720083/2013-16) retornou a este conselheiro para que fosse reincluído em pauta de julgamento.

Na data de 06/02/2018, entretanto, a recorrente prestou esclarecimentos (e-fls. 1.802 e 1.803) de que somente aderiu ao PERT em relação à parte julgada desfavorável ao seu pleito, conforme teor do acórdão de recurso de ofício e de recurso voluntário nº 1102-00.157, da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Desta forma, como a PGFN apresentou recurso especial no tocante à parte desfavorável à Fazenda, pediu que o processo fosse novamente suspenso para aguardar o trânsito em julgado da ação administrativa.

Informa que o processo nº 16561.000025/2007-72 fora desmembrado para transferir os débitos, a serem quitados por meio do PERT, para o processo administrativo nº 19679.720110/2018-84.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

NULIDADE

A recorrente pede pela nulidade do lançamento fiscal, uma vez que a glosa de prejuízo fiscal está fundada em processos administrativos cuja exigibilidade está suspensa.

Não entendo desta forma.

As hipóteses de nulidade de um lançamento fiscal estão consubstanciadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, reproduzidas abaixo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A autoridade competente efetuou corretamente o lançamento fiscal com base na glosa de prejuízos fiscais, não cerceando o direito de defesa da recorrente.

Além disso, o lançamento fiscal serviu para evitar que o fato gerador fosse alcançado pela decadência, pois não há como aguardar o julgamento de processos de autos de infração referentes a períodos de apuração anteriores para poder efetuar o lançamento.

A suspensão da exigibilidade constante no art. 151, III, citada pela recorrente, não impede o lançamento fiscal, mas tão somente a exigência do crédito tributário.

Para que um crédito seja exigível, mister haver um lançamento anterior, podendo ser espontâneo (declarado pela empresa) ou não (lançado pela autoridade fiscal).

Outrossim, não entendo que a não consideração, pela DRJ, do resultado do julgamento do processo nº 16561.000025/2007-72 é causa de nulidade do lançamento, pois suposta omissão pode (e deve) ser preenchida no julgamento de 2ª instância.

Desta forma, afasto o pedido de nulidade.

MÉRITO

Como visto, o julgamento deste processo depende do resultado de outros 3 (três) processos administrativos fiscais que tiveram como resultado a glosa de prejuízos fiscais apurados pela recorrente.

Desta forma, há de se avaliar se este processo está em condições de ser julgado.

Esta turma tem entendimento, smj, de que não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado de um processo para que seu resultado possa ser aproveitado para o resultado de outro processo que dependa daquele para ser julgado.

Assim, farei a avaliação de cada processo para concluir se este relator tem condições de emitir um parecer sobre o caso concreto.

Processo 16561.000025/2007-72

Apesar de não haver transitado em julgado administrativamente, o processo em questão já foi julgado pela câmara baixa do CARF, a qual emitiu a seguinte decisão no acórdão de recurso de ofício e de recurso voluntário nº 1102-00.157, da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária:

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** do primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao voluntários:

(i) Por unanimidade de votos, cancelar a exigência relativa a rendimento de participação societária - equivalência patrimonial;

(ii) Por maioria de votos, reduzir da matéria tributável a título de ganho de capital o montante de R\$ 17.341.700,00, vencidos os conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barrosos (Relator) e Marcelo Cubas Neto, que negavam provimento, e vencido parcialmente o Conselheiro José Carlos Passuello, que dava provimento. Na parte mantida, os Conselheiros Sandra Faroni, Valmir Sandri e João Carlos Lima Júnior acompanharam o relator quanto às conclusões, por entenderem não ter ocorrido simulação. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior.

Por unanimidade de votos, cancelar a glosa de compensação de prejuízos no montante de R\$ 1.711.961,19 e adequar a glosa da parcela de R\$ 8.228.225,34 ao decidido neste julgamento. O Conselheiro José Carlos Passuello fará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Posteriormente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs Recurso Voluntário da Fazenda, que foi admitido pelo CARF.

Nas e-fls. 1.173 (DRJ) e 1.174 (CARF), percebo que a fiscalização somente considerou no lançamento fiscal a exoneração da DRJ, que ensejou o recurso de ofício. As demais infrações exoneradas pelo CARF, foram ignoradas pelo fisco.

Não obstante a decisão da Câmara Baixa do CARF, descrita acima, a DRJ informou que o resultado não exerceu influência sobre o prejuízo objeto de glosa, pois a recorrente ainda permaneceu com um prejuízo a descoberto no montante igual ou maior do que aquele que foi incluído no lançamento deste auto de infração. Veja-se no trecho do acórdão da DRJ:

Quanto a examinar a procedência dos lançamentos controlados nos processos de nºs 16561.000.025/2007-72 e 16561.000.027/2007-61, não é cabível aqui. O primeiro já foi examinado por outro colegiado de primeira instância e encontra-se

atualmente no CARF, já julgado e aguardando apreciação de embargos de declaração.

Aquele colegiado afastou da tributação o valor de R\$ 17.341.700,00 alterando o valor de uma das infrações no valor de R\$ 47.351.700,00 (Ganhos e Perdas de capital na alienação de investimento avaliado pelo valor do Patrimônio Líquido) para R\$ 30.010.000,00). O Demonstrativo de utilização dos prejuízos fiscais foi elaborado pelo Fisco antes deste julgamento. Todavia, a parte da infração mantida continua absorvendo o saldo de prejuízo fiscal compensável de exercícios anteriores no valor de R\$ 8.956.949,62, o que não altera o que foi apurado no presente feito.

Não obstante o posicionamento da DRJ, entendo que a delegacia de piso equivocou-se ao entender que somente a infração "Ganhos e Perdas de capital na alienação de investimento avaliado pelo valor do Patrimônio Líquido" foi exonerada pela turma do CARF.

Isto porque, em análise do acórdão de recurso de ofício e de recurso voluntário (nº 1102-00.157, de 25/02/2010) constante no processo nº 16561.000.025/2007-72, pode-se constatar que a turma do CARF exonerou os seguintes valores do lançamento fiscal:

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** do primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao voluntários:

(i) Por unanimidade de votos, cancelar a exigência relativa a rendimento de participação societária equivalência patrimonial;

(ii) Por maioria de votos, reduzir da matéria tributável a título de ganho de capital o montante de R\$ 17.341.700,00, vencidos os conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barrosos (Relator) e Marcelo Cubas Neto, que negavam provimento, e vencido parcialmente o Conselheiro José Carlos Passuello, que dava provimento. Na parte mantida, os Conselheiros Sandra Faroni, Valmir Sandri e João Carlos Lima Júnior acompanharam o relator quanto às conclusões, por entenderem não ter ocorrido simulação. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior.

Por unanimidade de votos, cancelar a glosa de compensação de prejuízos no montante de R\$ 1.711.961,19 e adequar a glosa da parcela de R\$ 8.228.225,34 ao decidido neste julgamento. O Conselheiro José Caros Passuello fará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Como se verá adiante, se considerarmos o que fora julgado no processo em epígrafe, a reversão da decisão pelo CARF não impediria a manutenção da glosa do prejuízo objeto de lançamento deste processo.

Como bem destacou a recorrente no recurso voluntário, entendo que a autuação deve ser reduzida no mesmo montante ora alegado em sua peça recursal, o qual passo a adotar como razões de decidir (e-fls. 1.667):

58. Tal documento demonstra que no ano-calendário de 2009 a Recorrente apresentava saldo de prejuízo fiscal a compensar acumulado no valor de R\$ 25.172.905,41, apto a absorver parcela do valor de R\$ 32.639.574,64, compensada naquela ocasião:

2009 Discriminação	Valor
Lucro Real Antes da Compensação	108.798.582,13
Prejuízo Apurado	0,00
Compensação	32.639.574,64

Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	0,00
Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-25.172.905,41
Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado	7.466.669,23

Para chegar ao valor, a recorrente apurou todo o prejuízo fiscal considerando as decisões emanadas até então; veja o caminho percorrido para se chegar ao montante que deve ser mantido no lançamento:

Abaixo segue recomposição do prejuízo fiscal que reflete os valores efetivamente exonerados pelas decisões administrativas do processo nº16561.000.025/2007-72:

Item	Descrição	Fato Gerador	Base Tributável
1	Subavaliação do estoque final de produtos em fabricação e acabados	31/03/2002	R\$ 9.257.458,12
		01/04/2003	R\$ 7.338.536,86
2	Não tributação da equivalência patrimonial auferida em relação a investimentos detidos no exterior.	31/03/2002	R\$ 560.239,47
		30/06/2002	R\$ 20.504.955,26
		30/09/2002	R\$ 40.990.309,21
3	Redução indevida do lucro sujeito à tributação na alienação de investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido	30/09/2002	R\$ 47.351.700,00
4	Glosa de prejuízos compensados indevidamente	31/03/2002	R\$ 1.711.961,19
		31/12/2002	R\$ 8.228.225,34

A Fiscalização, ao lavrar o auto de infração que aqui se discute, somente considerou o cancelamento do item 1 da autuação, que corresponde ao valor exonerado de R\$ 9.257.458,12, desconsiderando os seguintes itens: (i) exoneração total da item 2; (ii) exoneração parcial do item 3 em R\$ 17.341.700,00; e (iii) exoneração total do item 4.

Isso se confirma pela análise do "Demonstrativo Utilização de Prejuízos Fiscais após Acórdãos - CARF", reproduzido abaixo:

Demonstrativo Utilização de Prejuízos após				Acórdão - CARF,	DRF
	Apurado	Exonerado	Vr - Tributo Corrig	Comp Período e Períodos Anteriores	Saldo Períodos Anteriores
1/03/2002	658,78	257.458,1	2.272.200,66	0,00	-2.147.057,93
31/03/2002					0,00
	Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente - Saldos de Prejuízos Insuficientes				
01/04 a 30/06/2002	20.504.955,26	0,00	955,26	955,26	-2.721.946,10
01/07 a 30/09/2002	40.990.309,21	0,00	40.990.309,21	38.783.240,53	-1.776.059,52
01/10 a 31/12/2002					8.228.225,34
	Glosa Prejuízos Compensados Indevidamente - Saldos de Prejuízos Insuficientes				
01/01 a 01/04/2003	338.536,86	7.338.536,86		0,00	0,00
01/01 a 01/04/2003	47.351.700,00	0,00	47.351.700,00	8.956.949,62	0,00
	Processo nº 16561.000026/2007-1 (Negado Recurso)				
02/04 a 31/08/2003	759,70	9.145.759,70	0,00	0,00	-25.395.020,53
	Processo nº 16561.000027/2007-61 - Acórdão nº 1301-00.058 (Provisionamento Parcial ao Recurso)				
02/09 a 31/12/2003	20.179.231,61	1.063.082,61	19.116.149,00	390,55	-19.524.629,98
01/01 a 31/12/2004	122.416.205,50	46.250,00	122.369.955,50	11.450.059,40	-8.074.570,58

Assim, deve-se recompor os prejuízos fiscais desde o 1º Trimestre de 2002 até o período objeto deste lançamento fiscal.

1) 1º Trimestre de 2002 (Deconsideração dos Itens 2 e 4)

A fiscalização deixou de considerar a exoneração da glosa de R\$ 1.711.961,19 (infração 4) e do valor cancelado de R\$ 560.239,47 (infração 2).

Desta forma, a fiscalização indicou incorretamente o valor de lucro de R\$ 26.167.287,49, quando deveria ser de R\$ 23.895.086,83.

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Lucro Real Antes da Compensação	23.895.086,83	01. Lucro Real Antes da Compensação	26.167.287,49
02. Prejuízo Apurado	1,00	02. Prejuízo Apurado	1,93
03. Compensação	1,12	03. Compensação	1,93
04. Prejuízo a Compensar Período-Base	0,00	04. Prejuízo a Compensar P	0,00
05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	1,00	05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	0,00
06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	0,00	06. Prejuízo a Compensar (04+05-03)	0,00

2) 2º e 3º Trimestres de 2002 (Desconsideração do item 2)

Além disso, a fiscalização não considerou o cancelamento da infração do item 2, tendo acrescentado indevidamente o valor de R\$ 20.504.955,26, ao lucro real do 2º trimestre de 2002 e o valor de R\$ 40.990.309,21, ao lucro real do 3º trimestre de 2002.

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Real Antes da Compensação	0,00	01. Lucro Real Antes da Compensação	0,00
02. Prejuízo Apurado	-23.226.901,36	02. Prejuízo Apurado	6,10
03. Compensação		03. Compensação	0,00
04. de Prejuízo a Compensar		04. Saldo de Prejuízo a Compensar	-2.721.946,10
05. Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	0,00	05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	0,00
06. Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-23.226.901,36	06. Prejuízo a Compensar (04+05-03)	-2.721.946,10

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Lucro Real Antes da Compensação	0,00	01. Lucro Real Antes da Compensação	3.152.955,26
02. Prejuízo Apurado	-37.837.353,05	02. Prejuízo	
03. Compensação	0,00	03. Compensação	945.886,53
04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	-23.226.901,36	04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	
05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-37.837.353,05	05. Saldo de Prejuízo a Compensar P	-2.721.946,10
06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-61.064.254,41	06. a Compensar (04+05-03)	-1.776.059,57

Desta forma, no final do 3º T/2002, a empresa tem um saldo de prejuízo a compensar de R\$ 61.064.254,41.

3) 01/01/03 a 01/04/03 (Desconsideração da redução do item 3)

A fiscalização também não considerou a redução do item 3, que passou de R\$ 47.351.700,00 para R\$ 30.010.000,00, reduzindo o lucro tributável em R\$ 17.341.700,00. Assim, mesmo com a adição de R\$ 30.010.000,00 ainda sobraria um saldo de prejuízo a compensar de R\$ 51.059.969,55, no final de 2003, conforme quadro abaixo:

Processo nº 16095.720083/2013-16
Acórdão n.º 1401-002.349

S1-C4T1
Fl. 1.837

Nº da Declaração: 00527-12 / Trimestral - 4º Trimestre - Período-Base: 2002			
Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Real Antes da Compensação	33.347.616,21	01. Lucro Real Antes da Compensação	33.347.616,21
02. Prejuízo Apurado	0,00	02. Prejuízo Apurado	00,00
03. Compensação	10.004.284,86	03. Compensação	10.004.284,86
04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	0,00	04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	00,00
05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-61.064.254,41	05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-1.776.059,52
06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-51.059.969,55	06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	8.228.225,34

Nº da Declaração: 12801-40 / Anual Base: 01/01/2003 a 01/04/2003			
Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Lucro Real Antes da Compensação	0,00	01. Lucro Real Antes da Compensação	38.394.750,38
02. Prejuízo Apurado	-8.956.949,62	02. Prejuízo Apurado	00,00
03. Compensação	0,00	03. Compensação	00,00
04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	-8.956.949,62	04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	00,00
05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-51.059.969,55	05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	00,00
06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-60.016.919,17	06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	00,00

Partindo do lucro tributável de R\$ 30.010.000,00, descontado ainda o prejuízo apurado para o período, em DIPJ, de R\$ 8.956.949,62, o lucro real antes da compensação seria de R\$ 21.053.050,38. Desta forma, ao final do período de 01/01/03 a 01/04/03, a recorrente apontava um prejuízo de R\$ 44.627.654,44, diferentemente do que fora apontado pela fiscalização:

Período 01/01/2003 - 01/04/2003	Valor
Lucro Real Antes da Compensação	R\$ 21.053.050,38
Prejuízo Apurado	R\$ -
Compensação	R\$ 6.315.915,11
Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	R\$ -
Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-R\$ 51.059.969,55
Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado	-R\$ 44.744.054,44

4) 01/09/03 a 31/12/03 e em 2004 (Desconsideração dos prejuízos apurados)

Essa desconsideração não tem pertinência com o processo nº 16561.000025/2007-72, mas trata de falta de aproveitamento de prejuízo constante no referido período que não foi aproveitado no lançamento do processo nº 16561.000026/2017-17.

No processo nº 16561.000026/2017-17, a fiscalização adicionou os valores de R\$ 19.116.149,00 (01/09/03 a 31/12/03) e R\$ 122.369.955,50 (2004), para o lançamento fiscal, veja:

Período	Apurado	Processo nº 16561.000027/2007-61		1301-00.058 (Provimento	Recursô)	Saldo Período e Períodos Anteriores
/12/2003	20.179.231,61	1.063.082,61	19.116.149,00			-19.524.629,98
01/01 a 31/12/2004	122.416.205,50	46.250,00	122	11.450.059,40		-8.074.570,58

Entretanto, a fiscalização deixou de abater o prejuízo apurado no próprio período, nos montantes de R\$ 193.636,93 (2003) e R\$ 1.196.476,97 (2004).

Como não o fez, o lucro real remonta o montante de R\$ 18.922.512,07 e R\$ 121.173.478,53.

Desta forma, se a fiscalização tivesse considerado os prejuízos acima, ao final de 2004, teria sido apurado um prejuízo fiscal de R\$ 28.110.227,79, e não R\$ 8.074.570,58 como entendeu a fiscalização:

Período 01/09/2003 - 31/12/2003	Valor
Lucro Real Antes da Compensação	R\$ 18.922.512,07
Prejuízo Apurado	R\$ -
Compensação	R\$ 5.676.753,62
Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	R\$ -
Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-R\$ 70.239.074,97
Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado	-R\$ 64.462.231,35

Período: Ano de 2004	Valor
Lucro Real Antes da Compensação	R\$ 121.173.478,53
Prejuízo Apurado	R\$ -
Compensação	R\$ 36.710.986,65
Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	R\$ -
Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-R\$ 64.462.231,35
Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado	-R\$ 28.110.277,79

Desta forma, partindo do saldo de prejuízo de R\$ 28.110.277,79, no ano objeto do lançamento fiscal (2009), a recorrente teria um saldo de prejuízo a compensar do período base anterior de R\$ 25.172.905,41. Como a empresa havia compensado o montante de R\$ 32.639.574,64 antes da fiscalização que efetuou a glosa desse prejuízo, o valor efetivamente a ser glosado pela fiscalização é de R\$ 7.466.669,23 (R\$ 32.639.574,64 - R\$ 25.172.905,41), conforme tabela abaixo:

Período: Ano de 2009	Valor
Lucro Real Antes da Compensação	R\$ 108.798.582,13
Prejuízo Apurado	R\$ -
Compensação	R\$ 32.639.574,64
Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	R\$ -
Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-R\$ 25.172.905,41
Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado	R\$ 7.466.669,23

Processo 16561.000026/2017-17

Em consulta ao e-processo, vejo que o processo em referência não se encontra disponível para consulta.

Entretanto, a DRJ reconhece que o processo foi julgado favoravelmente ao contribuinte, mas que não exerceu influência para apuração da glosa de prejuízos fiscais deste processo em análise. Segundo a DRJ, a fiscalização já considerou a decisão quanto à improcedência da autuação do processo 16561.000026/2017-17 no prejuízo objeto de glosa.

Como o prejuízo fiscal apurado no período objeto do auto de infração do referido processo, já foi considerado na recomposição do prejuízo calculada acima e pelas

razões aqui dispostas, o resultado do processo nº 16561.000026/2017-17 não tem pertinência com o resultado deste processo em discussão.

Processo 16561.000.027/2007-61

A DRJ assim se manifestou sobre a influência do resultado do processo sobre este processo em análise:

Quanto ao processo de nº 16561.000.027/2007-61, além de ser incabível qualquer pronunciamento sobre o mérito da autuação pela mesmas razões já expostas está definitivamente julgado, as infrações constantes do auto de infração por ele controlado são imutáveis no âmbito administrativo tornando as alterações nos saldos compensáveis de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL igualmente imutáveis. A respeito da eficácia das decisões o artigo 42 do PAF assim dispõe:

(...)

Assim, quanto aos argumentos referentes às infrações constantes no processo administrativo fiscal nº 16561.000027/2007-61, entendo que devem ser afastados por não fazerem parte da lide.

Juros de Mora sobre Multa de Ofício

A recorrente pede pelo afastamento da aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, fundada na falta de aplicação dos artigos 29 e 30 da Lei nº 10.522/2002 a fatos ocorridos posteriormente a 31/12/1994, que não tenham sido objeto de parcelamento até 31/08/1995. Além disso, afirma que o termo "débitos" somente pode ser aplicado a tributos e contribuições, e não sobre o valor da multa de ofício aplicada.

Não entendo merecer guarida o argumento da recorrente.

O art. 161 do CTN determina que ao crédito vencido e não pago acrescem-se juros de mora:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Já a parte final da redação do supra dispositivo legal define que a incidência de juros de mora não prejudica a imposição de penalidades.

O art. 142 do CTN, por sua vez, apresenta a definição de crédito tributário:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido,

identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Conforme se extrai da cláusula legal, o crédito tributário é composto pelo montante do tributo devido e pela penalidade cabível.

Da conjugação dos dois dispositivos acima, conclui-se que ao tributo e à multa de ofício (crédito tributário) incidem os juros de mora.

Desta forma, aplica-se o art. 30 da Lei 10.522/2002, que determina a incidência da Selic como taxa referencial para a atualização do crédito tributário.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Desta forma, nego o pedido quanto ao afastamento da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Conclusão

Diante do exposto, voto por AFASTAR o pedido de nulidade, e, no mérito voto por DAR parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer os efeitos da decisão contida no acórdão de recurso de ofício e de recurso voluntário nº 1102-00.157, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção, assim como para reconhecer o prejuízo fiscal que não foi aproveitado pela Autoridade Fiscal, ajustando a base de cálculo do lançamento fiscal para o valor de R\$ 7.466.669,23, conforme cálculo de recomposição acima reproduzido.

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Processo nº 16095.720083/2013-16
Acórdão n.º **1401-002.349**

S1-C4T1
Fl. 1.839
